



ANÁLISE DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº043/2018
PROCESSO INTERNO Nº2470/2018

REFERÊNCIA

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa Pré Moldados Matosinhos Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº21.734.108/0001-88, e contrarrazões de recursos apresentadas pela empresa Cascalheira Santa Luzia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº22.720.718/0001-95, em face da decisão de classificação e habilitação da licitante Cascalheira Santa Luzia Ltda no Pregão Presencial nº043/2018.

Em linhas gerais, a recorrente pede a reparação da decisão de classificação e habilitação da licitante Cascalheira Santa Luzia Ltda, alegando que a mesma não apresentou sua proposta em conformidade com o instrumento convocatório, deixando de cotar a marca dos produtos ofertados.

É o relatório, no necessário.

PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos recursais por parte da Recorrente verifica-se que há legitimidade para recorrer, uma vez que estão acostados aos autos do processo interno nº2470/2018 os documentos que comprovam essa legitimidade e, também, que há tempestividade, visto que a Recorrente apresentou recurso dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 03 (três) dias após a declaração dos vencedores do certame.

Cumpra apenas ressaltar que, embora a Recorrente não tenha manifestado imediata e motivadamente a intenção de recorrer, em atendimento ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº10.520/2002, e conforme demonstrado na Ata da Sessão do Pregão nº043/2018 de 04 de setembro de 2018; em observância ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa este Órgão resolveu acolher o recurso para julgá-lo no mérito.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

DO MÉRITO

Com o intuito de resguardar a Comissão de Licitação dos atos praticados no certame em referência, os autos do processo foram remetidos à Procuradoria Jurídica para análise do procedimento, em dois momentos: antes da fase de lances e após a declaração do resultado final do certame.

O último parecer, ao qual faço constar em anexo como parte desta análise, registra que os atos da Comissão Permanente de Licitação estão em conformidade com os Princípios Constitucionais da Administração Pública e com as normas contidas na Lei nº8.666/93. Registra ainda, que as medidas tomadas por este Órgão durante o certame foram medidas autorizadas pela Lei Federal nº8.666/93, e que visaram tão somente o interesse da Administração Pública. Decerto que a D. Procuradoria já havia mencionado, inclusive



exposto no parecer de fls. 271 a 273, que a diligência é recomendada inclusive pelos Órgãos Superiores de Controle com o intuito de suprimir a ausência de informações e complementar a instrução do processo.

Pois bem, com o intuito de resguardar o processo do formalismo exacerbado, ampliar a competitividade do certame e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, este Órgão tomou as medidas registradas no processo em referência. Medidas, essas, incabivelmente questionadas pela Recorrente. Ora, sabe-se que, quando o licitante formula sua proposta imprimindo-lhe os preços nos produtos ofertados, este já sabe, de antemão, a marca correspondente ao objeto oferecido, bem como ao preço ofertado. A diligência busca, tão somente, a elucidação de informações implícitas no processo. Sabe-se, também, que a Administração Pública deve analisar caso a caso de acordo com a natureza do objeto licitado, pois, como no caso em referência, alguns itens do objeto são considerados materiais de extração em jazidas e não de processo de produção industrial, não cabendo a cotação de marca nas especificações desses produtos. Ainda, o próprio Edital em sua regra que exige a marca na especificação dos itens, complementa a norma com os seguintes dizeres: "...conforme o caso."

No caso em questão, não cabe se falar em desclassificação da empresa Recorrida, uma vez que sua proposta, em parte não carecia da especificação de marca, conforme supramencionado, e noutra parte cumpriu o requisito para a diligência expressamente autorizada pela Legislação e recomendada pela Doutrina e, principalmente, pela Jurisprudência. Ressalta-se que, a mesma diligência foi estendida à empresa Construmat Ltda, mas esta não cumpriu tal requisito por não possuir representante presente no momento. Também não cabe se falar em inabilitação da Recorrida, uma vez que todos os documentos exigidos no Edital para sua habilitação foram apresentados, conforme constam nos autos do processo em epígrafe.

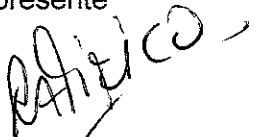
Por fim, observa-se nos autos do processo que o certame atingiu a sua finalidade, pois houve competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. Todos os procedimentos foram adotados corretamente e analisados conforme o caso requer.

CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, e Lei nº. 10.520/2002, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o recurso interposto pela licitante Pré Moldados Matosinhos Ltda - EPP, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão ora proferida. Acolho, também, as contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida e, por último, submeto a presente manifestação à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 18 de setembro de 2018.


Paula Isabel Scóralick Lopes Cezário
Pregoeira


Celso Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG

19.09.18



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



PROCESSO: 2470/2018

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Presencial 043/2018

INTERESSADOS(AS): Prê Moldados Matozinhos Ltda EPP e Cascalheira Santa Luzia Ltda - EPP

PARECER JURÍDICO

1) DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de solicitação da Sra. Pregoeira, Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário de manifestação desta Procuradoria Jurídica quanto as razões e contrarrazões de recursos apresentadas pelas empresas Prê Moldados Matozinhos Ltda – EPP e Cascalheira Santa Luzia Ltda – EPP acerca das decisões tomadas na sessão do Pregão Presencial nº 043/2018 (fls. 376 a 391 e fls. 395 a 400 do Processo Interno nº 2470/2018).


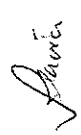
2) DO RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Presencial nº 043/2018, na modalidade Registro de Preço, cujo objeto é a **futura aquisição de materiais de construção – areia, brita, pedra de mão, pó de pedra, cimento, tijolo, pedra de calçamento, bica corrida e areia industrial, em atendimento às Secretarias Municipais de Obras, Meio Ambiente e Administrações Regionais, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.**

Na Ata da Sessão de Pregão de fls. 265, finalizada a fase de credenciamento, foram recebidos os envelopes contendo as propostas formais e os documentos de habilitação dos interessados. A pregoeira realizou a abertura dos envelopes das propostas e declarou a sessão suspensa para análise de conformidade das propostas com o instrumento convocatório, pela Secretaria Municipal de Obras, mais especificamente em relação à proposta da empresa Cascalheira Santa Luzia Ltda – ME. Os representantes das empresas Almeida e Damasceno Comércio Ltda, Construmat Ltda, CSS Comércio de Materiais de Construção Ltda fizeram constar a solicitação de que, após verificada as propostas, as mesmas seriam encaminhadas à Procuradoria Jurídica. Na mesma Ata foi designada nova data para continuidade da sessão.

Às fls. 271/273v consta Parecer Jurídico desta Procuradoria, não vislumbrando óbice em eventual diligência pela autoridade competente destinada a estabelecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Às fls. 274/275, a Secretaria Municipal de Obras, representada pelo Sr. Luiz Cláudio Lopes informa que a proposta comercial apresentada contém todas as informações exigidas no item 7, seus subitens e Anexo III – Modelo de Proposta Comercial do Edital e as especificações contidas na descrição dos produtos, unidade

 1 



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

de fornecimento e quantidades estão de acordo com o contido no Anexo I – Especificações Técnicas e Condições Comerciais.

Menciona que os itens 01 a 016 e 26 a 29 do Anexo I – Especificações Técnicas e Condições Comerciais do edital não são casos necessários de especificação de marca, não cabendo desclassificação da proposta. De acordo com a Secretaria Municipal de Obras, trata-se de materiais de extração de jazidas e não de processo de produção industrial, sendo que a qualidade destes materiais somente pode ser comprovada através da avaliação direta, o que deve ocorrer no ato da entrega do produto. Por fim, não apresenta objeção para a classificação da Proposta Comercial da Empresa Cascalheira Santa Luzia Ltda – ME para os itens 01 a 16 e 26 a 29 do Anexo I – Especificações Técnicas e Condições Comerciais, acatando o parecer jurídico de fls. 271/273v.

Na Ata da Sessão de fls. 363/364, a Pregoeira comunicou a sua decisão, com base nos instrumentos apresentados, sobretudo pelo que dispõe o artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Assim, ficou determinado que a especificação de marca das propostas apresentadas pela empresa Cascalheira Santa Luzia Ltda – ME será apresentada por declaração de próprio punho que acompanhará a presente Ata (fl. 365). Na mesma Sessão a Pregoeira adjudicou o objeto do certame às empresas vencedoras e encerrou a sessão.

À fl. 365 consta a especificação de marcas da empresa Cascalheira Santa Luzia Ltda, apresentada na Sessão de fls. 363/364.

Às fls. 376/380 consta o Recurso Administrativo interposto pela empresa Pré Moldados Matozinhos Ltda EPP. No recurso, a empresa alega, em síntese, que a empresa Cascalheira Santa Luzia Ltda não apresentou sua proposta com a especificação conforme o item 7.1.1 da minuta o edital e, mesmo assim, a Sra. Pregoeira decidiu habilitar a empresa de forma ilegal. Por fim, pugna pela procedência do recurso apresentado e pela inabilitação da empresa Cascalheira Santa Luzia Ltda EPP.

Às fls. 395/400 consta as contrarrazões apresentadas pela empresa Cascalheira Santa Luzia Ltda – EPP. Nas contrarrazões, a empresa afirma que a proposta apresentada contém todas as informações exigidas no item 7, seus subitens e Anexo III – Modelo de Proposta Comercial ao Edital e as especificações contidas na descrição dos produtos, unidade de fornecimento e quantidade estão de acordo com o contido no Anexo I – Especificações Técnicas e Condições Comerciais. Menciona que nesse caso específico não é o caso de da exigência de marca, pois trata-se de materiais de extração em jazidas e não de processo de produção industrial, atendendo perfeitamente ao exigido no edital. Alega que o princípio da razoabilidade exige que eleja sempre a solução mais razoável ao caso concreto, afastando excessos e o formalismo exacerbado. Por fim menciona que os autos foram disponibilizados aos interessados em interpor recursos e não houve manifestação imediata e motivada da empresa recorrente quanto ao interesse recursal naquele momento. Que a recorrente não participou da disputa de lances e apresentou recurso apenas com o intuito de “tumultuar” o andamento do procedimento. Por fim, pugna pela manutenção da decisão originária da Ata da Sessão realizada no dia 04 de setembro de 2018.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



À fl. 401 a Sra. Pregoeira encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise.

É o Relatório.

3) DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Após análise, verifica-se obediência aos prazos e trâmites legais pela Comissão de Licitação, especialmente ao contraditório e a ampla defesa.

Cumprir registrar que os atos da Comissão Permanente de Licitação estão em conformidade com o Princípio ao Instrumento Convocatório, bem como os demais princípios basilares da licitação. Com isso, tais atos atendem as normas contidas na Lei N° 8.666/1993, pelo que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se as especificações e conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Almeida



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

No caso em tela a Comissão de Licitação, representada pelo Sra. Pregoeira, no interesse da Administração, adotou medidas saneadoras durante o certame, promovendo diligências junto aos licitantes, conforme disposto no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento as exigências necessárias.

De fato, a especificação de marcas na própria Sessão de Lances em nada prejudicou a competição e isonomia entre os participantes, tendo em vista que ocorreu antes do início etapa de lances.

Destarte, esta Procuradoria Jurídica RATIFICA o Parecer Jurídico de fls. 271/273v, bem como o despacho de fls. 274/275 da Secretaria Municipal de Obras.

4) CONCLUSÃO

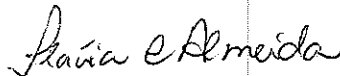
Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, esta Procuradoria Jurídica opina pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do Recurso Administrativo de fls. 376/380.


Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, que deve também levar em conta os Princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade (formalismo moderado), Economicidade/Vantajosidade (apresentação de melhor preço) e Eficiência (comprovação de capacidade técnica).

S.M.J, é o parecer, que submetemos à autoridade superior


Vai o presente em 04 (quatro) folhas assinadas e rubricadas

Sabará/MG, 14 de setembro de 2018.


Flávia Cristina de Almeida
Advogada Municipal
OAB/MG nº 115.289


Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 124.019

Ratifico

Hélio Cesar Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG

19/09/18